

## DANO MORAL: O CASO DO PEDREIRO AMARILDO E A REFORMA TRABALHISTA.

\*PAULO MONT'ALVERNE FROTA

Quando ainda tramitava no Congresso Nacional o projeto da Lei da Reforma Trabalhista, parlamentares da base governista ocupavam programas de televisão e outras mídias vociferando que a aludida reforma iria modernizar a legislação, não retiraria direitos, seria benéfica aos trabalhadores e ensejaria milhares de empregos, além de dotar o processo trabalhista de maior celeridade e efetividade. O que temos até agora?

Quanto ao suposto propósito de modernizar a legislação, criticada por ser “do tempo de Getúlio Vargas”, a insinceridade da propaganda é de fácil percepção. Basta buscar a CLT no Google e ir aos seus arts. 837 e 850. Neles consta:

- *Art. 837 - Nas localidades em que houver apenas 1 (uma) **Junta** de Conciliação e Julgamento, ou 1 (um) escrivão do cível, a reclamação será apresentada diretamente à secretaria **da Junta**, ou ao cartório do Juízo.*
- *Art. 850, Parágrafo único - O Presidente **da Junta**, após propor a solução do dissídio, **tomará os votos dos vogais** e, havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.*

Ora, desde 9/12/1999, por força da Emenda Constitucional nº 24, as Juntas de Conciliação e Julgamento, órgãos colegiados, de composição tripartite (juiz do trabalho de carreira e dois vogais, um representante profissional e outro dos empregadores) deixaram de existir. Portanto, fica evidente que modernizar da legislação nunca foi verdadeiro propósito dos que comandaram a Reforma Trabalhista.

Também se mostrou falacioso o argumento de que a Lei da Reforma Trabalhista traria empregabilidade. O Presidente Michel Temer falava em geração de 2,7 milhões de empregos. O seu ministro do trabalho, cogitava de 5 milhões. O deputado Rogério Marinho, do PSDB/RN e relator da Reforma na Câmara, prometia 7 milhões de empregos. O que vemos são notícias dando conta de 13 milhões de desempregados e 14 milhões de desalentados. Portanto, mais um prognóstico equivocado.

Por outro lado, o processo do trabalho não se tornou mais ágil. Não bastasse a limitação à atuação de ofício do juiz na fase de cumprimento da sentença, agora restrita aos casos nos quais o trabalhador não tenha advogado, a Lei da Reforma Trabalhista possibilitou novos incidentes processuais, os quais contribuem, em muito, para a demora na efetividade da jurisdição. Basta citar que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, antes efetivada de modo simples e célere no âmbito trabalhista, agora segue o rito do processo civil, bem mais demorado. Sem falar que a decisão que resolve esse incidente, malgrado interlocutória, passou a permitir recurso de imediato ao TRT, algo atípico em se tratando de processo do trabalho.

Todavia, o objetivo maior deste artigo é evidenciar grave discriminação imposta ao trabalhador e, porque não dizer, ao juiz do trabalho.

A Reforma Trabalhista alterou, drasticamente, o tratamento a ser dado ao trabalhador vítima de dano moral praticado pelo empregador ou seus prepostos. A começar por introduzir um limitativo sistema tarifário para a fixação do valor da indenização a ser fixada em razão desse tipo de dano. Portanto, o dano extrapatrimonial que o empregador ou um de seus prepostos vier a causar a um empregado, seja por ação ou omissão, consistente em ofensa à honra, assédio moral, assédio sexual ou mesmo decorrente de acidente de trabalho, ou até por submeter o obreiro a trabalho degradante, em nenhum desses casos o juiz poderá condenar o empregador a uma indenização superior a cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido, pouco importando o potencial financeiro do patrão causador do dano. É o que está na CLT reformada.

Essa previsão se mostra absurda, haja vista que impõe apenas ao juiz do trabalho obediência a limites no arbitramento desse tipo de indenização, algo não previsto nos outros ramos do direito público ou privado.

Com efeito, se tomarmos, a título de exemplo, um trabalhador que ganha salário mínimo, é correto dizer que, por todo mal causado pelo empregador à sua honra, à sua reputação, à sua imagem, à sua intimidade ou à sua aparência, causando-lhe angústia e tristeza, atingindo, evidentemente, a sua dignidade, o valor máximo a ser pago a esse trabalhador, a título de indenização, seria R\$ 47.700,00. É o que está na nova CLT.

Mesmo ficando esse empregado tetraplégico, desfigurado ou cego, vítima de acidente de trabalho, até assim a indenização por dano moral não ultrapassaria esse valor. E se, por exemplo, ele morresse em um acidente de trabalho, a indenização por dano moral, a ser paga à sua esposa, seria de, no máximo, de R\$ 47.700,00. E isso ainda que o empregador causador do dano seja um megaempresário, acostumado a obter lucro líquido anual na casa dos bilhões de reais.

Todavia, para que o leitor veja com mais clareza o despautério cometido pelos artífices da Reforma Trabalhista, vou comparar o previsto na CLT com o conhecido caso do pedreiro Amarildo de Souza, seqüestrado e morto em 2013 por policiais militares na Rocinha, no Rido de Janeiro.

O Tribunal de Justiça do Rio confirmou, na terça-feira, dia 28/08/2018, a sentença da Juíza Maria Paula Galhardo, da 4ª Vara da Fazenda Pública, a qual condenara aquele estado a pagar indenização de R\$ 500.000,00 à esposa e R\$ 500.000,00 a cada um dos seis filhos do pedreiro. Como dito, o pedreiro foi morto em 2013. Na época, o piso salarial de um pedreiro, no Rio de Janeiro, era R\$ 1.430,00, segundo o SINTRACONST – RIO (<http://www.sintraconstrio.org.br/portal/index.php/pisos?id=112>)

Como se vê, a sentença foi proferida por uma juíza de direito do Estado do Rio, sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça, não se tratando, evidentemente, de decisão da Justiça do Trabalho. Nesse julgamento, o pedreiro Amarildo foi encarado como um cidadão fluminense, marido e pai de família, morto por agentes do

Governo do Estado do Rio. E, por não ser juíza do Trabalho, a magistrada que julgou o processo jamais esteve presa a parâmetros de indenização prévia e legalmente fixados. Ou seja, a lei não impõe ao juiz de direito a observância a parâmetros ou limites de valores quando da fixação da indenização por dano moral.

Contudo, se o pedreiro Amarildo tivesse morrido em 2018, em decorrência de um acidente de trabalho (caído de um andaime, p. ex.), por culpa exclusiva do empregador (que não lhe dera cinto de segurança ou outra proteção), a viúva e os filhos do morto, segundo a CLT reformada, não receberiam mais do que R\$ 71.500,00, cada um. Ou seja, uma indenização correspondente a 50 vezes o piso de um pedreiro no Estado do Rio à época da morte de Amarildo e quase 7 (sete) vezes menor do que a indenização fixada pelo Tribunal de Justiça do Rio.

Isso ocorre porque a Lei da Reforma Trabalhista inovou ao estabelecer o que os juristas usam chamar de tarifação ou parametrização do dano moral. A CLT reformada agora impõe limites ao juiz do trabalho na fixação do valor da indenização por dano patrimonial. Limites que, como já mencionado, não são impostos a qualquer outro magistrado brasileiro. Segundo o art. 223 - G, da CLT em vigor, “§ 1º - Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

*I - ofensa de natureza leve - até três vezes o último salário contratual do ofendido;*

*II - ofensa de natureza média - até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;*

*III - ofensa de natureza grave - até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;*

*IV - ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido;*

Em outras palavras, embora a CLT agora preveja que a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade, a autoestima, a sexualidade, a saúde e a integridade física são bens juridicamente tutelados e inerentes à pessoa física, também recomendou que, quando essa pessoa física for um trabalhador, ofendido enquanto tal, a Justiça deverá tratá-lo com um ser moralmente inferior, se comparado aos demais cidadãos brasileiros. Não há como entender diferentemente, à vista da Lei nº 13.467/2017. E isso é lamentável.

Contudo, não poderia deixar de mencionar que o STF, por ocasião do julgamento do RE nº 396.386 – 4, de São Paulo, Relator Min. Carlos Velloso, decidiu que o art. 52, da Lei 5.250/67 – Lei de Imprensa, não havia sido recepcionado pela Constituição ora vigente, haja vista que “A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial – CF, art. 5º, V e X – desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da Lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da Lei ordinária, quando é de sabença comum que as Leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição”.

Ora, o que fez o legislador reformista ao introduzir o § único do art. 223 – G na da CLT senão repetir o equívoco censurado na decisão do STF acima transcrita?

Tanto no art. 52, da Lei de Imprensa, quanto no § único do art. 223 – G na da CLT, o legislador impôs incabível e inconstitucional limite à reparação decorrente do dano moral. É de se esperar que, enquanto a discussão não chega ao STF, os juízes do trabalho, nos casos concretos, em controle difuso de constitucionalidade, afastem a aplicação do absurdo sistema tarifário imposto pela Reforma Trabalhista.

\* PAULO MONT´ALVERNE FROTA é Juiz do Trabalho do TRT da 16ª Região/MA; Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho; Professor Universitário e da Escola Judicial da Magistratura Trabalhista do TRT da 16ª Região e Professor convidado da ENAMAT – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.